



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2018

ISENTA AS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E PROFESSORES DE UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS MUNICIPAIS E ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS REGULARMENTE CONSTITUÍDAS AO PAGAMENTO DA TAXA DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO.

Art. 1º Insere o § 4º no art. 121 da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu o Código Tributário do Município de Itajaí:

Art. 121 [...]

[...]

“§ 4º Às Associações de Pais e Professores do Município de Itajaí e às Associações de Bairros, devidamente regularizadas e sem fins lucrativos, é assegurado o direito à isenção do pagamento da taxa de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, não se estendendo tal isenção à fiscalização do Município, prevista no art. 132 deste diploma legal.”

Art. 2º As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do ano vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem por objeto a alteração na legislação tributária com a finalidade de isentar as Associações de Pais e Professores e Associações de Bairros ao pagamento da Taxa de Alvará de Licença para Localização e de Funcionamento.

As APPs são entidades sem fins lucrativos que desenvolvem serviços de elevada relevância para o Município e necessitam de incentivos para continuar a construção dessa aproximação entre Escolas e Comunidade. Da mesma forma, Associações de Bairros possuem um importante papel na comunidade, tanto no que diz respeito ao relacionamento e bem-estar dos cidadãos quanto ao cuidado com a infraestrutura do local.

Quanto à constitucionalidade da proposta, a Procuradoria Geral desta Casa, assim como a própria respeitável Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já declararam, em síntese, que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

E tal entendimento vem corroborado pela jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual prevalece o seguinte:

O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, **segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária** (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

O julgado a seguir vem na mesma esteira e teve “repercussão geral reconhecida”, senão vejamos:

Segunda-feira, 04 de novembro de 2013

Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida[1].

Também não é possível à Procuradoria ou a r. Comissão invocar os requisitos estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que esta mesma questão também já foi superada pela Egrégia Corte Suprema, por unanimidade, considerada, também, matéria de repercussão geral, **pois matéria orçamentária não alcança leis que instituem ou revogam tributos:**

10/10/2013

PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECD.(A / S) : SALVADOR GOMES DUTRA ADV.(A / S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO (A / S) INTDO.(

A / S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE ADV.(A / S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 27.5.2013).

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes”. (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada[2].

Reitera-se aqui a disposição destacada no texto acima, no sentido de que: “Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”.

O art. 165 da Constituição, portanto, não se aplica ao Projeto de Lei em debate e, por consequência, também não se aplicam todos os demais que advém deste mesmo art. 165.

Pelas mesmas razões também, não prospera, juridicamente, qualquer exigência no sentido de que as proposituras concessivas de benefícios tributários deverão estar acompanhadas de demonstração de que o impacto foi considerado, tendo-se em vista que a norma produzirá efeitos nas finanças públicas, gerando uma responsabilização a ser



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



prestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Estas, Nobres Vereadores, são as razões que demonstram inequivocamente que o Projeto de Lei Complementar apresentado não contém qualquer vício que o torne inconstitucional ou ilegal, pelo que este Vereador REQUER o seu recebimento e a sua aprovação.

[1] Fonte: www.stf.jus.br

[2] Sem grifo no original.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE AGOSTO DE 2018

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP